



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423692

0001036-34.2025.8.26.0509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001036-34.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANDERSON JOSE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001036-34.2025.8.26.0509

Juízo de origem: Araçatuba/DEECRIM UR2/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: ANDERSON JOSE DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiza de 1ª Instância: Camila Paiva Portero

Voto nº 11.405

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em exame. A **Questão em discussão** consiste em (i) verificar a obrigatoriedade e a necessidade da complementação do exame criminológico conforme a Lei nº 14.843/2024 e (ii) avaliar a alegação de inconstitucionalidade da norma que exige o exame. **Razões de decidir.** A Lei nº 14.843/2024 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime, aplicando-se imediatamente aos processos em andamento, conforme o princípio *tempus regit actum*. Não há inconstitucionalidade na exigência do exame criminológico, pois não viola os princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo. A decisão está fundamentada na política criminal estabelecida pelo legislador; réu com longa pena a cumprir, condenado por crime hediondo. Necessidade de complementação de avaliação psiquiátrica complementar. **Dispositivo e tese. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: "1. A obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime é constitucional e aplica-se imediatamente aos processos em andamento. 2. A análise do requisito subjetivo para concessão de benefícios na execução penal deve considerar a segurança da coletividade." Legislação citada: LEP, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 97. Jurisprudência citada: Súmula Vinculante 10.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Anderson José da Silva** contra a decisão de fls. 173/174, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba- SP que, nos autos de Execução nº 0010441-87.2018.8.26.0041, deixou de deliberar acerca do pedido de progressão de regime semiaberto, por entender que os elementos contidos nos autos eram insuficientes para aferir eventual preenchimento do requisito subjetivo e determinou a realização de avaliação psiquiátrica complementar.

Inconformado, recorre o sentenciado pleiteando a reforma da decisão a fim de que lhe seja concedida a progressão ao regime semiaberto, afastando-se a complementação do exame criminológico, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos legais, tem bom comportamento carcerário e o exame psicológico não apontou qualquer necessidade neste sentido (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 31/34), não sobreveio retratação judicial (fl. 35).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 49/52).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Inicialmente, insta consignar que, com a alteração trazida pela recente Lei nº 14.843/24 (de 11/04/2024), a realização do exame criminológico, que antes era facultativa e demandava justificativa em cada caso, passou a ser obrigatória, nos termos da nova redação da LEP, artigo 112, § 1º:

"Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".

Observe-se, por importante, que se tratando de norma processual, vige o princípio *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se de imediato aos

feitos em andamento.

Nesse contexto, respeitado o entendimento diverso, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, porquanto ausentes violação aos princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo.

Ao contrário, evidencia opção do legislador em relação à política criminal, não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas com a lei em comento.

Destaca-se que não pode esta Câmara de Direito Criminal, tampouco o Juízo a quo, declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo ou parte dele, em virtude da cláusula de reserva de órgão especial, consoante o artigo 97 da Constituição Federal: "***Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público***".

E, nesse passo, preceitua a Súmula Vinculante 10 que "***viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte***".

Feitas essas considerações, no caso em testilha, o sentenciado possui condenação por crime hediondo – homicídio e tráfico de drogas e o término de cumprimento de pena ocorrerá 20/09/2035, o que demonstra personalidade voltada à prática delitiva.

É inegável que para o deferimento da progressão de regime prisional, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

E, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para a concessão do benefício e retornar ao convívio social.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao sentenciado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

No caso em apreço, a determinação está adequadamente fundamentada, principalmente ao destacar a condenação do recorrente por delito grave, equiparado a hediondo e longa pena a cumprir, sendo realmente necessária, no meu ponto de vista, a complementação de exame criminológico, que servirá justamente para aferir, de maneira concreta, se ele está apto à obtenção do benefício postulado, especialmente se reúne méritos e condições de voltar à sociedade, sem praticar novos delitos.

Nesse contexto, correta a decisão recorrida, que determinou a complementação do exame criminológico para análise do requisito subjetivo necessário ao deferimento ou não da benesse requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR